



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 56/14
FL: 20

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CIDADANIA**

Parecer ao Projeto de Lei nº 56/2014

(na forma do Substitutivo nº 1)

RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Sandra Graça, a matéria em tela pretende tornar obrigatória a existência de bebedouros, de cadeiras de rodas e de instalações sanitárias nas agências das instituições bancárias do Município de Londrina.

Nos termos da proposta, as instalações sanitárias deverão ser construídas para o público masculino e feminino, dotadas de vasos sanitários e pias. Quanto aos bebedouros, deverão ser instalados em local de fácil acesso e visualização, e em número suficiente para atender à demanda.

O projeto estabelece ainda multa aos infratores da lei, concedendo o prazo de noventa dias para que as instituições bancárias se adaptem ao novo regramento.



Câmara Municipal de Londrina²

Estado do Paraná

PL: 56/14
FL: 21

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2014
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CIDADANIA

Nas palavras da autora da matéria:

As instituições financeiras são as maiores interessadas na adoção de itens de conforto para os seus clientes, porém, muitas vezes, tais dispositivos não podem ser instalados por total inviabilidade técnica, tendo em vista a existência de agências em imóveis considerados patrimônio público, bem como em locais que não possuem condições e espaço físico suficientemente adequados para a instalação de sanitários.

Busca-se, com a referida legislação, garantir a existência de, no mínimo, um sanitário para uso comum, adaptado para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Comissão de Justiça apresenta o Substitutivo nº 1 à matéria, ampliando a aplicação das novas regras, que deverão alcançar também os postos de serviços.

É o relatório.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO

Tradicionalmente, os espaços urbanos não são planejados levando-se em conta as necessidades de idosos, obesos, mulheres grávidas, crianças, acidentados ou pessoas com deficiências diversas. Não podemos ignorar, entretanto, que grande parte da nossa população tem dificuldade ou limitação de locomoção — temporária ou permanente.



*Câmara Municipal de Londrina*³
Estado do Paraná

PL: 56/14
FL: 22

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2014
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CIDADANIA

É incontestável a importância de que se reveste a supressão das barreiras no processo de integração social das pessoas com mobilidade condicionada, permanente ou temporária, e na melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos em geral, para que se materialize o princípio da igualdade consagrado em nossa Constituição.

A inclusão social, em suas diferentes faces, é efetivada por meio de políticas públicas, que além de oficializar, devem viabilizar a inserção dos indivíduos aos meios sociais. Para isso, é necessário que sejam estabelecidos padrões de acessibilidade nos diferentes espaços — escolas, empresas, serviços públicos.

A Constituição Federal de 1988 surge num contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas. Nesse sentido, o Art. 1º, incisos II e III da Constituição menciona dois dos fundamentos que amparam os direitos de todos os brasileiros: a cidadania e a dignidade.

Nos dizeres de Dalmo Dallari¹:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

¹ DALLARI, D.A. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p.14.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 56/14
FL: 23

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2014
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CIDADANIA

Igualmente, o princípio da dignidade da pessoa humana foi expressamente incorporado ao texto constitucional, como valor supremo e como fundamento do Estado Democrático.

Para esse princípio, Ingo Wolfgang Sarlet² propõe a seguinte conceituação:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

É certo que as pessoas com deficiência possuem necessidades especiais que as distinguem das outras. Dessa forma, é importante compreender que, **além dos direitos relativos a todos, as pessoas com deficiência devem ter direitos específicos**, que compensem, na medida do possível, as limitações e/ou as impossibilidades a que estão sujeitas.

² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.



Câmara Municipal de Londrina⁵
Estado do Paraná

PL: 56/14
FL: 24

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2014
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CIDADANIA

Contudo, necessário se faz apontar que a avaliação do presente projeto fica circunscrita à análise comparativa, em relação à Lei Municipal 10.027/2006, a qual está em plena vigência e que, igualmente, determina que agências e postos de serviços bancários disponibilizem bebedouros e instalações sanitárias em seus edifícios. No mesmo sentido, também está vigente a Lei 7.344/1998, que torna obrigatória a existência de equipamentos de uso aos deficientes .

Por outro lado, destaque-se a exceção proposta no parágrafo único do artigo 2º do projeto, e também do Substitutivo nº 1 [Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às agências bancárias estabelecidas antes da vigência da Lei nº 10.027, de 21 de agosto de 2006, às quais compete manter, no mínimo, um banheiro de uso comum, com adaptação para a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.], já que a grande maioria das agências bancárias do Município de Londrina foram estabelecidas antes da vigência da Lei 10.027/2006, e conseqüentemente não seriam alcançadas pelas novas normas.

Em verdade, o artigo 1º da Lei retromencionada aduz que:

Art. 1º Todas as instituições bancárias estabelecidas no Município de Londrina ficam obrigadas a manter bebedouros e instalações sanitárias para uso de seus clientes em suas agências e postos de serviços.

[...] *grifo nosso*

Verifica-se, então, que desde 2006 existe a previsão legal estabelecendo a obrigatoriedade de se disponibilizar bebedouros e



Câmara Municipal de Londrina⁶

Estado do Paraná

PL: 56/14
FL: 25

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2014
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CIDADANIA

instalações sanitárias nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias, **recaindo a problemática na falta de efetivo cumprimento da Lei 10.027/2006**, ou seja, trata-se de lei que teve sua promulgação oriunda de rejeição de veto integral, e que, **mesmo em plena vigência, não tem sido integralmente cumprida**.

Verifica-se ainda que o projeto em apreço pretende estabelecer um momento divisório — 2006, ano em que foi editada a Lei 10.027 — para determinar quem estaria obrigado a cumprir a nova norma que ora se propõe. Tem-se, portanto, que somente estabelecimentos bancários instalados no Município de Londrina após o ano de 2006 estariam obrigados ao cumprimento das novas regras. Contraditoriamente, ao mesmo tempo em que admite tal data como marco divisório, o próprio projeto, em seu artigo 7º, propõe a revogação integral da lei 10.027/2006. Senão, vejamos:

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.027, de 21 de agosto de 2006.

Em contrapartida, a exceção contida no artigo 5º da proposta apresenta-se adequada, eis que estabelecimentos maiores, que abrigam agências ou postos bancários, já estão legalmente obrigados a disponibilizar bebedouros, sanitários e cadeiras de rodas para atendimento aos seus usuários em geral, o que alcançaria também os usuários de



Câmara Municipal de Londrina⁷

Estado do Paraná

PL: 56/14
FL: 26

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2014
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CIDADANIA

agências e postos de serviços bancários localizados em seu interior. Assim dispõe o referenciado artigo 5º:

Art. 5º [...] excetuados os postos de serviços localizados no interior de outros estabelecimentos ou de órgão públicos, cujos estabelecimentos ou órgão públicos possuam instalações internas dotadas de vasos sanitários e pias para o público masculino e feminino.³

Relativamente aos aspectos econômicos, entendemos que a proposta não impacta os entes a que se destina, até porque não se trata de nova obrigação, mas de cumprimento de obrigação prevista, inclusive, na esfera estadual e federal, presumindo-se já ser de conhecimento daqueles que operam agências e postos bancários em todo o território nacional (vide NBR 9050 e Decreto Federal 5296/2004).

Feitos esses apontamentos, ratificamos o entendimento de que as iniciativas do poder público são indispensáveis para promover a verdadeira inclusão e também para reafirmar os preceitos constitucionais. Porém, indicamos que o presente projeto seja apreciado com parcimônia, a fim de que não se converta em mais uma lei inócua, a promover o inchaço do ordenamento jurídico municipal.

³ Redação sugerida ao artigo 5º, do substitutivo nº 1, ao Projeto de Lei nº 56/2014: [Art. 5º Fica concedido o prazo máximo de noventa dias para que as atuais instituições bancárias, à exceção dos postos de serviços localizados no interior de outros estabelecimentos ou de órgãos públicos que já



*Câmara Municipal de Londrina*⁸
Estado do Paraná

PL: 56/14
FL: 27

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2014
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CIDADANIA

Quanto à acolhida da matéria, lembramos que compete exclusivamente aos membros das Comissões, por meio de seu voto.

É o parecer.

Câmara Municipal de Londrina, 30 de abril de 2014.

Sandra M. Sbizera
Assessoria Técnico-Legislativa

possuam instalações internas dotadas de vasos sanitários e pias para o público masculino e feminino.].



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 56/2014 – na forma de seu Substitutivo nº 1

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Técnico-Legislativa desta Casa e nos manifestamos favoravelmente a tramitação do presente projeto, na forma de seu Substitutivo nº 1.

SALA DAS SESSÕES, 9 de Maio de 2014.

A COMISSÃO:



Gustavo Richa
Presidente/Relator



Tio Douglas
Vice Presidente



Vilson Bittencourt
Membro